DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2007/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14582/2014
PROTOCOLO	: 1533289
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JEAN SALIBA
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 06/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O procedimento licitatório na modalidade – Convite foi realizado segundo os critérios da Lei nº 8.666/93.
2- A regularidade da formalização do contrato administrativo examinado foi demonstrada porque que há previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), de acordo com os artigos 55 e publicado conforme o art. 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93.
3- A despesa foi realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.
4- A ausência da remessa dos documentos fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c 170, §1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Convite nº 062/2014, a formalização e execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 06/2014 celebrado entre a Agência Municipal de Transportes e Trânsito de Campo Grande - AGETRAN e a microempresa Signal Obras e Sinalização Ltda., visando à contratação de serviços de pintura de sinalização horizontal e de sinalização vertical nas ruas do bairro universitário, no valor de R$ 138.769,40 (cento e trinta e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

Encaminhados os documentos à 5ª ICE (ANA-5ICE- 19399/2014 – f. 153/157) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-9273/2015 – f. 159/160).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório - Convite nº 062/2014, a formalização e execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 06/2014 celebrado entre a Agência Municipal de Transportes e Trânsito de Campo Grande - AGETRAN e a microempresa Signal Obras e Sinalização Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade convite atende os requisitos da Lei 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, publicação do resultado do edital, edital, publicação do resultado da licitação, parecer técnico ou jurídico, previsão orçamentária, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Ordem de Execução de Serviços nº. 06/2014 deve ser considerada regular uma vez que configura hábil a substituir o instrumento do contrato, conforme preconiza o art. 62, § 2º da Lei 8666/93, e em razão da aplicação, no que couber, do disposto no art. 55 do mesmo diploma. Assim, verifico que a nota de empenho traz entre seus elementos identificadores: nome da contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa, o que considero suficientes para sua exequibilidade, além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto a Execução Financeira foi comprovada da seguinte maneira:

Nota de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	Pç	N°	Data	Valor R$	Pç	N°	Data	Valor R$	Pç
279	11/8/14	138.769,40	16	003	20/11/14	138.769,40	21	0B818	26/11/14	129.055,55	21
401	17/11/14	-138.769,40	21					0P745	26/11/14	832,62	21
405	17/11/14	138.769,40	21					OP747	26/11/14	2.775,38	21
								OP749	26/11/14	6.105,85	21
	TOTAL	**138.769,40**			**TOTAL**	**138.769,40**			**TOTAL**	**138.769,40**	

Total empenhado (NE)	R$ 138.769,40
Despesa liquidada (NF)	R$ 138.769,40
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 138.769,40

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 138.769,40 (cento e trinta e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO**

I- pela **REGULARIDADE** *procedimento licitatório – Convite nº 062/2014, a formalização e execução financeira da Ordem de Execução de Ser-*

viços nº 06/2014, celebrada entre a Agencia Municipal e Transporte e Trânsito - AGETRAN de a microempresa Signal Obras e Sinalização Ltda. de acordo com o previsto na lei 8.666/93 e 4.320/64, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** regimental ao Ordenador de Despesas à época, ***Jean Saliba***, portador do CPF nº 074.155.161-68, no valor equivalente a **21 (vinte e uma**) **UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos referentes à execução financeira da ordem de serviços previsto na Instrução Normativa nº 35/2011;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § 1º e 2º, RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 20ª , de 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade procedimento licitatório, convite nº 062/2014, a formalização e execução financeira da ordem de execução de serviços nº 06/2014, celebrada entre a Agência Municipal e Transporte e Trânsito de Campo Grande – AGETRAN e a microempresa Signal Obras e Sinalização Ltda. – ME, de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64, bem como o previsto na Instrução

Normativa TC/MS nº 035/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos; II) pela aplicação de multa regimental ao ordenador de despesas à época, Senhor Jean Saliba, CPF nº 074.155.161-68, no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS, pela remessa fora do prazo dos documentos referentes à execução financeira da ordem de serviços previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º e 2º, Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 20 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator